



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2020, nº 2526

Disponibilização: sábado, 03 de outubro de 2020

Edição Eleitoral

Publicação: domingo, 04 de outubro de 2020

### Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

Desembargador João Maria Lós  
Presidente

Desembargador Divoncir Schreiner Maran  
Vice-Presidente e Corregedor

Hardy Waldschmidt  
Diretor-Geral

Rua Des. Leão Neto do Carmo, 23 - Parque dos Poderes  
Campo Grande/MS  
CEP: 79037-100

#### Contato

(67) 2107-7141

[dje@tre-ms.jus.br](mailto:dje@tre-ms.jus.br)

## SUMÁRIO

Zonas Eleitorais .....	1
Índice de Partes .....	14
Índice de Processos .....	14

## ZONAS ELEITORAIS

### 35ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE

#### PORTARIA Nº 3/2020 TRE/ZE035 - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - CAMPO GRANDE/MS

O Excelentíssimo Senhor THIAGO NAGASAWA TANAKA, Juiz da 35ª Zona Eleitoral de Campo Grande, Circunscrição de Mato Grosso Do Sul, no uso de suas atribuições, conforme designação do art. 3º da Resolução TRE/MS n. 673/2020, art. 53 caput, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 e art. 50 da Lei 9.504/97;

*Considerando* as deliberações tomadas em reunião conjunta realizada em 02 de outubro de 2020 com representantes das emissoras de Rádio, Televisão, Partidos Políticos e Coligações das Eleições Municipais 2020;

## R E S O L V E:

### Capítulo I

Disposições comuns à propaganda eleitoral em rede e sob inserções

Art. 1.º A propaganda eleitoral no rádio e na televisão para as Eleições Municipais de 2020, nessa circunscrição eleitoral de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, obedecerá ao disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.610/2019, bem como ao estabelecido nesta portaria.

Art. 2.º A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 48).

§ 1.º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 48, § 4º).

§ 2.º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Resolução TSE n.º 23.613/2019, art. 48, § 5º).

§ 3.º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei n.º 9.504/1997, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Resolução TSE n.º 23.610/20, art. 48, § 6º).

§ 4.º Na hipótese do § 6º, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidato, de partido político ou de coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990. (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 48, § 7º).

Art. 3.º As emissoras de rádio, inclusive comunitárias, e às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (art. 48, § 1º, Resolução TSE n. 23.610 /2019).

§1.º O canal de televisão por assinatura, sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa está dispensado da veiculação da propaganda gratuita eleitoral sob a modalidade de inserções, por não funcionar em tempo integral.

Art. 4.º A distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita para as eleições de prefeito e vereador, entre os partidos e coligações que tenham candidatos, dar-se-á em conformidade com os respectivos planos de mídia elaborados pelo Sistema de Horário Eleitoral, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme acordado na reunião realizada nesta data, com representantes das emissoras e dos partidos e coligações (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 53, *caput* e § 2.º).

§ 1.º O tempo destinado a cada partido e coligação para veiculação da propaganda em rede e em inserções, para cada eleição, consta como anexo desta portaria, extraído do Sistema de Horário Eleitoral, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º Os planos de mídia, referidos no *caput* deste artigo, constam como anexos desta portaria.

§ 3.º Compete aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes foram destinados pela Justiça Eleitoral, observados os percentuais mínimos de candidaturas por gênero, nos termos do acórdão proferido pelo TSE na Consulta n.º 0600252-18.2018.6.00.0000 (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 77).

§ 4.º As coligações deverão funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 1º).

§ 5.º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda em rede, no sistema Horário Eleitoral, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.

§ 6.º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 6º e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 55, § 5º).

§ 7.º Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 55, § 6º).

Art. 5.º Os arquivos contendo as propagandas eleitorais gratuitas deverão ser encaminhados às emissoras de Rádio e Televisão por meio eletrônico. (Resolução TSE n. 23.610/2020, art. 68, § 1º).

§ 1.º O formato dos arquivos para as emissoras de rádio deverá ser o MP3, e para as emissoras de televisão deverá ser MXF, tanto para programas em rede como para inserções.

§ 2.º As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 67).

§ 3.º Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do caput do art. 65 da Resolução TSE 23.610/2019, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral, quais sejam:

I - nome do partido político ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados.

§ 4.º Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita". (Resolução TSE n. 23.610/2010, art. 76).

§ 5.º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 11).

§ 6.º A propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º e Resolução TSE n. 23.610/2019, art 12)

§ 7.º No início da propaganda em rede pelo rádio, quando se tratar de partido isolado, a agremiação deverá informar o nome do partido e, tratando-se de coligação, deverá informar o seu nome e os nomes dos partidos que a integram, de forma clara, de modo que o eleitor possa naturalmente compreender a informação.

§ 8.º No início da propaganda na modalidade de inserções pelo rádio, quando se tratar de partido isolado, a agremiação deverá informar o nome do partido e, tratando-se de coligação, deverá informar o seu nome, de forma clara, de modo que o eleitor possa naturalmente compreender a informação, ficando dispensada a informação dos nomes dos partidos que a integram.

§ 9.º A identificação de que tratam os §§ 4.º a 8.º é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 70, parágrafo único).

§ 10. A requerimento de partido político, coligação ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda que não contenha todos os dados identificadores, de que tratam os §§ 4.º a 8.º deste artigo.

§ 11. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 71).

§ 12. Durante os períodos mencionados no parágrafo anterior, as mídias ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 71, parágrafo único).

Art. 6.º Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima. (Resolução TSE n.º 23.610/2017, art. 65, § 1º).

Parágrafo único. O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido na forma do Anexo I da Resolução TSE n. 23.610/2019, e deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido político ou da coligação. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 65, § 2º).

Art. 7.º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução TSE n. 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 65, § 8º).

Parágrafo único. Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o § 8º deste artigo, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral. (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 65, § 12).

Art. 8º O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou pelos presidentes das legendas, vice-presidentes e delegados credenciados, devidamente identificados por meio de apresentação da respectiva certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 65, § 7.º).

Art. 9º Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. § 4º)

§ 1º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. § 5º).

§ 2º. O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos no caput e § 1º deste artigo. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. § 6º).

Art. 10. Os arquivos serão entregues por meio eletrônico, na forma deliberada na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário estabelecido no Anexo IV da Resolução TSE n. 23.610/2020. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 68, § 1º)

§ 1º As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada. (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 68, § 2º).

§ 2º Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, aplicando-se, em caso de encaminhamento eletrônico do arquivo, o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 68 da Resolução TSE n. 23.610/2019. (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 68, § 5º)

Art. 11. Se o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição do arquivo, além de respeitar o prazo de entrega do material. (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 69).

Art. 12. Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, o arquivo que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou este não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação. (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 70).

§ 1º Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político ou coligação.

§ 2º. Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita Lei nº 9.504/1997"

§ 3º Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda. (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art.70, § 3º).

§ 4º a hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial. (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 70, § 4º).

Art. 13. Apenas as decisões da Justiça Eleitoral comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco de audiência, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 32, § 2.º).

Art. 14. Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.. (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 32, § 3.º).

Art. 15. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral. (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 80).

§ 1º As emissoras de rádio e televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, hipótese na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 80, § 2º)

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos ou coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 80, § 3º)

§ 4º Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º deste artigo. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 80, § 4º)

§ 5º Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 80, § 5º).

Art. 16. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Portaria (Lei nº 9.504/1997, art. 56; e Constituição Federal, art. 127). (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 81).

§ 1.º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos. (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 1º).

§ 2.º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado. (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 2º).

## Capítulo II

### Da propaganda eleitoral em rede

Art. 17. As emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no período de 09 de outubro a 12 de novembro de 2020 (1º turno) e 20 a 27 de

novembro de 2020 (2º turno, se houver), devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, § 1º, incisos VI e V e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 49, III e 52, I e III):

§ 1º. Propaganda para eleição de PREFEITO, de segunda-feira a sábado, NO HORÁRIO LOCAL :

I - NO RÁDIO:

- a) das 6h (seis horas) às 6h10 (seis horas e dez minutos) e
- b) das 11h (onze horas) às 11h10 (onze horas e dez minutos).

II - NA TELEVISÃO:

- a) das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos) e
- b) das 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) às 19h40 (dezenove horas e quarenta minutos).

§2º. Os horários descritos nos itens I e II foram consignados considerando o fuso horário de Brasília, conforme expressamente estabelecem os arts. 49 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 18. A ordem de veiculação da propaganda eleitoral em rede no rádio e televisão de cada partido político ou coligação, no primeiro dia do horário gratuito, definida mediante sorteio realizado nesta data, é a seguinte (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 53, § 1º):

ELEIÇÃO PARA PREFEITO:

- 1.º Partido Verde (PV)
- 2.º Partido Progressistas (PP)
- 3.º Coligação "O FUTURO COMEÇA AQUI" (PROS e PSC)
- 4.º Partido Novo (NOVO)
- 5.º Partido Democrático Trabalhista (PDT)
- 6.º Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
- 7.º Coligação "CAMPO GRANDE EM BOAS MÃOS" (SOLIDARIEDADE)
- 8.º Podemos (PODE)
- 9.º Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)
- 10. Partido Liberal (PL)
- 11. Partido dos Trabalhadores (PT)
- 12. Partido Social Liberal (PSL)
- 13. Coligação "AVANÇAR E FAZER MAIS" ( CIDADANIA, DEM, PATRIOTA, PC do B, PSB, PSD, PSDB, PTB e REPUBLICANOS)
- 14. Avante (AVANTE)

Parágrafo único. A cada dia que se seguir, o partido político ou coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/1997, art. 50 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 53, § 1º).

Art. 19. Funcionarão como *cabeças-de-rede*, para transmissão da propaganda eleitoral gratuita em rede, as seguintes emissoras de rádio, observados os períodos descritos (Resolução TSE nº 23.610/2017, art. 63, II):

a) no 1º turno:

- I - Rádio UFMS 99,9: de 09 de outubro a 15 de outubro (7 dias);
- II - Rádio Uniderp FM 103,7: de 16 de outubro a 22 de outubro (7 dias);
- III - Rádio FM Cidade 97,9: de 23 de outubro a 29 de outubro (7 dias);
- IV - Rádio FM Educativa UCDB 91,5: de 30 de outubro a 05 de novembro (7 dias);
- V - Rádio Jovem Pan FM: de 06 de novembro a 12 de novembro (7 dias);

b) no 2º turno, se houver:

- I - Rádio Capital FM 95: de 20 de novembro a 27 de novembro (8 dias);

§ 1.º As demais emissoras de rádio da capital deverão veicular a propaganda eleitoral no horário gratuito em rede, captando o sinal de transmissão das emissoras *cabeças-de-rede*.

§ 2.º As emissoras que não conseguirem captar pelo meio normal o sinal de transmissão das emissoras *cabeças-de-rede*, deverão captá-lo, por qualquer outro modo ou meio, direto ou indireto, utilizando-se de todos os recursos disponíveis e possíveis, para que ocorra a transmissão, sob pena de incorrer na hipótese do art. 15 desta portaria.

Art. 20. Funcionarão como *cabeças-de-rede* para transmissão da propaganda eleitoral gratuita em rede as seguintes emissoras de televisão, observados os períodos descritos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 63, II):

a) no 1º turno:

I - TV SBT: de 09 de outubro a 15 de outubro (7 dias);

II - TV BAND: de 16 de outubro a 22 de outubro (7 dias);

III - TV EDUCATIVA DE MS/TV BRASIL PANTANAL: de 23 de outubro a 29 de outubro (7 dias);

IV - TV RECORD: de 30 de outubro a 05 de novembro (7 dias);

V - TV MORENA: de 06 de novembro a 12 de novembro (7 dias);

b) no 2º turno, se houver:

I - TV MORENA: de 20 de novembro a 27 de novembro (8 dias);

Art. 21. Diariamente a emissora de rádio responsável pela geração da propaganda (*cabeça-de-rede*) veiculará, na abertura e encerramento do horário eleitoral em rede, as seguintes mensagens, por meio de áudio, conforme acordado com partidos, coligações, emissoras e este Tribunal em reunião realizada nesta data:

I - na abertura: *Interrompemos a nossa programação para a transmissão da Propaganda Eleitoral Gratuita - Lei nº 9.504/97;*

II - no encerramento: *Encerramos neste momento a transmissão da Propaganda Eleitoral Gratuita - Lei nº 9.504/97.*

§ 1.º A emissora de televisão responsável pela geração da propaganda (*cabeça-de-rede*) veiculará diariamente, na abertura do horário eleitoral, por meio de áudio e vídeo a mensagem descrita no inciso I deste artigo.

§ 2.º As mensagens de abertura e encerramento serão veiculadas de forma gratuita, sem direito à compensação fiscal, de que cuida o art. 99 da Lei n.º 9.504/2014, bem como não serão computadas no tempo reservado à propaganda eleitoral, conforme acordado com partidos, coligações, emissoras e este Tribunal em reunião realizada nesta data.

Art. 22. Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 66):

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

### Capítulo III

#### Das inserções

Art. 23. No período de 09 de outubro a 12 de novembro de 2020, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 da Resolução TSE n. 23.610/2019, reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os

critérios de proporcionalidade do art. 55 da referida Resolução, obedecido o seguinte ((Lei nº 9.504 /1997, art. 51, caput, e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 52):

I - nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador.

II - a distribuição, observado o HORÁRIO LOCAL, levará em conta os seguintes blocos de audiência:

- a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

\*OBS: Apenas a emissora TV MORENA questionou e requereu que a transmissão possa ser de acordo com o horário de Brasília (início às 4h), o que foi deferido por haver concordância dos demais participantes da reunião.

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 52, § 1º).

§ 2º A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 52, § 2º).

§ 3º Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 52, § 3º).

§ 4.º A distribuição do tempo entre os partidos e coligações que tenham candidatos para a eleição, dar-se-á em conformidade com o respectivo plano de mídia elaborado pelo Sistema de Horário Eleitoral, desenvolvido pela Justiça Eleitoral, conforme acordado com representantes das emissoras e dos partidos e coligações.

§ 5.º O plano de mídia das inserções, referido no parágrafo anterior, e demais relatórios expedidos pelo Sistema Horário Eleitoral, constam como anexos desta portaria, os quais poderão ser acessados no *site* do TRE ([www.tre-ms.jus.br](http://www.tre-ms.jus.br)), em Eleições 2020, "Horário Eleitoral", no seguinte *link* (<http://www.tre-ms.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/horario-eleitoral/horario-eleitoral>).

§ 6.º Os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 63, V).

§ 7.º Na distribuição das inserções para a eleição de vereadores, considerado o tempo diário de vinte e oito minutos, a divisão das cinquenta e seis inserções possíveis entre os três blocos de audiência, de que trata o art. 61 da Resolução TSE n. 23.610/2019, será feita atribuindo-se, diariamente, de forma alternada, dezenove inserções para dois blocos de audiência e dezoito para um bloco de audiência (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 63, VI)

Art. 24. A ordem de veiculação das inserções, por cargo em disputa, tanto para o cargo de prefeito como para o cargo de vereador, foi realizada pelo Sistema de Horário Eleitoral.

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão deverão observar rigorosamente a ordem de veiculação constante do anexo desta Portaria.

Art. 25. No período de 20 a 27 de novembro de 2020, se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30

(trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.610/2020 e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência (Resolução TSE n. 23.610/2020, art. 61), horário local:

I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 26. Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado o seguinte:

I - para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;

II - o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

Art. 27. As sobras decorrentes da distribuição das inserções feita pelo Sistema Horário Eleitoral foram sorteadas nesta data, cabendo:

a) Sete inserções na eleição de Prefeito, sendo uma para cada uma das seguintes agremiações:

1- Futuro Começa Aqui (PROS e PSC)

2- Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

3- Partido Social Liberal (PSL)

4- Podemos (PODE)

5- Partido dos Trabalhadores (PT)

6- AVANTE (AVANTE)

7- Partido Liberal (PL)

b) Dez inserções na eleição de Vereador, sendo uma para cada uma das seguintes agremiações:

1- REPUBLICANOS (REPUBLICANOS)

2- Partido Socialista Brasileiro (PSB)

3- Partido Social Liberal (PSL)

4- Democratas (DEM)

5- Partido Comunista do Brasil (PCB)

6- Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

7- Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

8- Partido Verde (PV)

9- Partido Social Democrático (PSD)

10- AVANTE (AVANTE)

#### Capítulo IV

##### Das disposições finais

Art. 29. Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 56)

Art. 30. Nas eleições proporcionais, se um partido político deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 57)

Art. 31. Se ocorrer alteração na tabela que contém o número de representantes na Câmara dos Deputados de cada partido, proceder-se-á a nova distribuição.

Art. 32. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 29, 30 e 31, manter-se-ão as emissoras *cabeças-de-rede* e a ordem de veiculação sorteadas nesta data, cuja vigência da nova distribuição será estabelecida em portaria editada por este Juízo.

Art. 33. Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 55)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;  
II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 31 de agosto do ano da eleição (Resolução TSE n. 23.624/2019, art. 11, X)

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º deste artigo (Resolução TSE n. 23.624/2019, art. 11, XI)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos políticos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 55, § 3º)

§ 4º A ressalva constante do § 3º deste artigo não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido político não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido político pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 55, § 4º)

Art. 34. O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 58)

Art. 35. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 59)

Art. 36. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 72).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 72, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 72, § 2º).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 72, § 3º).

Art. 37. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos

candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 73).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 73, § 1º).

§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 73, § 2º).

Art. 38. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 74).

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 74, § 1º).

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 74, § 2º).

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

Art. 39. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 75).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução TSE n. 23.610/2019. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 75, § único).

Art.40. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 78).

Art. 41. As emissoras deverão, até o dia da reunião de que trata o art. 52 da Resolução TSE n. 23.610/2019, independentemente de intimação, apresentar aos Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Campo Grande, através do e-mail ze35@tre-ms.jus.br, a indicação de seu representante legal e

dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como da resolução deste Tribunal que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 79)

Parágrafo único. Na hipótese de a emissora não atender ao disposto neste artigo, as notificações, as citações e as intimações serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora. (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 79, § 6º)

Art. 42. Fica designada, como assessora técnica deste Juízo, Vera Lúcia Burato Marques Sieburger.

Art. 43. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Em Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2020.

THIAGO NAGASAWA TANAKA

Juiz Eleitoral da 35ª ZE/MS

### **39ª ZONA ELEITORAL DE DEODÁPOLIS**

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600215-64.2020.6.12.0039**

PROCESSO : 0600215-64.2020.6.12.0039 REGISTRO DE CANDIDATURA (DEODÁPOLIS - MS)

RELATOR : **039ª ZONA ELEITORAL DE DEODÁPOLIS MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : DONIZETE JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEODAPOLIS - MS - MUNICIPAL

EDITAL

Nº 0011

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIO CESAR MANSANO, Juiz(Juíza) Eleitoral, da 39ª Zona Eleitoral - DEODÁPOLIS, faz saber aos interessados que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 25 - DEM, o registro do(s) candidatos(s) abaixo relacionado(s) em vaga(s) remanescente(s), nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 23.609/2019, para concorrerem às Eleições de [ANO ELEIÇÃO], no Município de DEODÁPOLIS.

<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>
25123	DONIZETE JOSE DOS SANTOS	DONIZETE POLÍCIA

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

DEODÁPOLIS, 02 de Outubro de 2020.

MARIO CESAR MANSANO

Juiz(Juíza) da 39ª Zona Eleitoral